



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CAMPO LIMPO PAULISTA

FORO DE CAMPO LIMPO PAULISTA

2^a VARA

Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 550, Vila Tavares - CEP 13230-130, Fone: (11) 3378-5230, Campo Limpo Paulista-SP - E-mail: campolimpo2@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **1000102-43.2026.8.26.0115**
 Classe - Assunto: **Mandado de Segurança Cível - Garantias Constitucionais**
 Impetrante: **Camara Municipal de Campo Limpo Paulista**
 Impetrado: **Adeildo Nogueira da Silva e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Marcel Nai Kai Lee**

Vistos.

Trata-se de *mandado de segurança c/c pedido de tutela de urgência antecipada*, impetrado pela **Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista** contra ato do **Prefeito Municipal de Campo Limpo Paulista**. Em suma, aduziu a impetrante que a votação do Projeto de Lei Orçamentária n.º 3208/2025 foi objeto de intensa disputa política neste Município, remanescendo o imbróglio acerca da execução orçamentária provisória. Destacou a impetrante que, diante da ausência de sanção ou veto à Lei Orçamentária Anual, tal limbo é disciplinado pela vigente Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei Municipal n.º 2659/2025). Acrescentou a impetrante que a Lei Complementar n.º 101/00 exige um sistema integrado de execução de despesas, sendo este o Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (SIAFIC), de manutenção e gerenciamento exclusivos pelo Poder Executivo. Frisou a impetrante, assim, que nenhuma operação financeira pode ser realizada desvinculada de seu prévio lançamento no SIAFIC, conforme determinação do E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, inclusive as da Câmara Municipal. Alegou a impetrante, outrossim, que o Prefeito Municipal não permite o acesso da Câmara Municipal ao citado SIAFIC do exercício de 2026, sob o argumento de não o ter inaugurado. Em seguida, enfatizou a impetrante que todos os servidores da Câmara Municipal não tiveram seus salários pagos e os fornecedores já inauguraram suas cobranças extrajudiciais, já que o pagamento sem o respectivo lançamento no SIAFIC pode ensejar o cometimento do crime de pagamento em desconformidade com a lei. Com isso, a impetrante requereu a concessão da liminar, consubstanciada na autorização para que a mesma promova o pagamento de todas as despesas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CAMPO LIMPO PAULISTA

FORO DE CAMPO LIMPO PAULISTA

2^a VARA

Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 550, Vila Tavares - CEP 13230-130, Fone: (11) 3378-5230, Campo Limpo Paulista-SP - E-mail: campolimpo2@tjsp.jus.br

legalmente previstas no artigo 73, § 1.^º e incisos, da Lei Municipal n.^º 2659/2025, utilizando como parâmetro o Projeto de Lei Orçamentária Anual aprovado (Projeto de Lei n.^º 3208/2025), registrando-se em todas as formas contabilmente disponíveis, com aposição de certificação respectiva pelos profissionais contábeis e jurídicos da Edilidade. Ademais, requereu, em sede de liminar, a expedição de ofício ao E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo para apuração e acompanhamento do caos fiscal implantado no Município. Ao final, requereu a concessão definitiva da segurança. Deu à presente causa o valor de R\$ 1.621,00 (fls. 01/09). Juntou os documentos de fls. 10/78.

A impetrante voltou a peticionar às fls. 79/80, coligindo ao feito os documentos de fls. 81/87.

É o relatório.

Fundamento e decidio.

A impetrante apontou a prática de ato ilegal da autoridade, violadora de direito líquido e certo, o que autoriza a impetração do "*mandamus*".

Não obstante todas as razões tecidas pela impetrante, verifico que se trata de **deferimento parcial** da postulada liminar.

Como é de pleno conhecimento deste Magistrado, hodiernamente os municípios de Campo Limpo Paulista vêm presenciando batalhas políticas e ideológicas entre os Poderes Executivo e Legislativo, as quais escoam no Poder Judiciário, inclusive com as distribuições a este Juízo da ação ordinária n.^º 1000005-43/2026 e dos mandados de segurança n.^º 1000017-57/2026 e n.^º 1000066-98/2026, além deste feito ora em análise.

Com efeito, reputo presentes os requisitos da tutela liminar exigidos pelo artigo 7.^º, III, da Lei n.^º 12.016/09, quais sejam, a relevância dos fundamentos invocados (comprovada pelos documentos anexados com a inicial) e a possibilidade de perigo de dano (também provada pelos mesmos documentos), caso a segurança venha ser concedida somente ao final, **única e exclusivamente em relação ao adimplemento dos vencimentos e dos encargos sociais dos servidores da Câmara Municipal.**

Ao invocar o provimento jurisdicional, a impetrante foi enfática ao mencionar a ausência de sanção ou veto à Lei Orçamentária Anual, sem discorrer os motivos pelos quais o Chefe do Poder Executivo se mantém inerte.

De qualquer sorte, o artigo 73, § 1.^º, da Lei Municipal n.^º 2659/2025, estabelece que:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CAMPO LIMPO PAULISTA

FORO DE CAMPO LIMPO PAULISTA

2ª VARA

Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 550, Vila Tavares - CEP 13230-130, Fone: (11) 3378-5230, Campo Limpo Paulista-SP - E-mail: campolimpo2@tjsp.jus.br

"O projeto de Lei Orçamentária Anual será devolvido para sanção até a data prevista para o encerramento da sessão legislativa, nos termos da Lei Orgânica do Município de Campo Limpo Paulista.

§ 1.º Se o projeto de LOA não for aprovado até 31 de dezembro de 2025, não sendo esse sancionado até o início do exercício financeiro de 2026, a programação dele constante será executada, excepcionalmente, para atendimento das seguintes despesas:

I – De pessoal e encargos sociais;" (fls. 26).

Dessa maneira e sopesando o caráter alimentar dos vencimentos mensais percebidos pelos servidores da Câmara Municipal local, necessária se faz a concessão da liminar, autorizando a Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista a promover o pagamento dos salários e dos encargos sociais dos seus servidores, nos termos do disposto no artigo 73, § 1.º, I, da Lei Municipal n.º 2659/2025, utilizando como parâmetro o Projeto de Lei Orçamentária Anual aprovado (Projeto de Lei n.º 3208/2025) e registrando tais pagamentos em todas as formas contabilmente disponíveis, com aposição de certificação respectiva pelos seus profissionais contábeis e jurídicos.

Entrementes, não vislumbro fundamentos hábeis ao deferimento do *"pagamento de todas as despesas legalmente previstas"*, tal como inicialmente postulado pela impetrante (fls. 07), vez que a mesma não trouxe elementos suficientes de prova pré-constituída a evidenciar, de forma inequívoca, a alegada ilegalidade.

Consigno que o Poder Judiciário deve avaliar o atendimento aos pedidos sem olvidar as consequências das decisões proferidas, notadamente quando se lida com o erário, que não é dinheiro de ninguém, mas sim de toda a coletividade (Res + Pública).

Em outros termos, a prudência deve ser redobrada quando se lida com a coisa pública; exatamente ela porque pertence a todos os cidadãos, que arcarão com as consequências; e não a um ente abstrato conhecido como "o Governo".

No mesmo passo, não se mostram presentes os requisitos legais para o deferimento do pleito de expedição de ofício ao E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo para apuração e acompanhamento do caos fiscal implantado no Município.

Destaco, por necessário, que a própria natureza do mandado de segurança, consistente em verdadeiro mecanismo de controle da Administração Pública pelo Poder Judiciário, exige que o deferimento de liminar sem oitiva da autoridade impetrada seja excepcional, destinado a casos de máxima urgência, bem assim que esteja baseada em prova



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CAMPO LIMPO PAULISTA

FORO DE CAMPO LIMPO PAULISTA

2^a VARA

Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 550, Vila Tavares - CEP 13230-130, Fone: (11) 3378-5230, Campo Limpo Paulista-SP - E-mail: campolimpo2@tjsp.jus.br

inofismável do cometimento de uma ilegalidade ou de um abuso de poder cuja cassação demanda urgência, a ponto de sequer conceder à parte contrária e ao ente público que expresse suas razões.

Destarte, **DEFIRO PARCIALMENTE** a postulada **LIMINAR** para **autorizar** a Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista **a promover o pagamento dos salários e dos encargos sociais dos seus servidores**, nos termos do disposto no artigo 73, § 1.^º, I, da Lei Municipal n.^º 2659/2025, utilizando como parâmetro o Projeto de Lei Orçamentária Anual aprovado (Projeto de Lei n.^º 3208/2025) e registrando tais pagamentos em todas as formas contabilmente disponíveis, com aposição de certificação respectiva pelos seus profissionais contábeis e jurídicos.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar as informações no prazo legal, bem como dê-se ciência ao ente público ao qual está vinculada a autoridade para manifestação, se quiser.

Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público e voltem conclusos para sentença.

Observe o Cartório a necessidade de tramitação prioritária, como determina a Lei n.^º 12.016/09.

Para tanto, **a impetrante DEVERÁ efetuar o recolhimento da diligência do Oficial de Justiça**, a fim de que a autoridade impetrada (Prefeito Municipal de Campo Limpo Paulista) possa ser regularmente notificada.

Servirá a presente decisão, por cópia assinada digitalmente, como Mandado. Cumpra-se, COM URGÊNCIA, na forma e sob as penas da Lei.

Int.

Campo Limpo Paulista, 04 de fevereiro de 2026.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**